



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.002629/2006-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.611 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de novembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CREDITO RUR CPOS NVOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2002

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO DECLARATÓRIO. DEVER DE OEDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Uma vez comprovado o trânsito em julgado de decisão judicial, e, comprovada a identidade de objeto com o processo Administrativo Fiscal Federal, deverá, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, curvar-se a seus ditames, aplicando a decisão e extinguindo o crédito tributário nos ditames do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ATOS VINCULADOS À SUA ATIVIDADE BÁSICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO PIS.

O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. . Precedentes do STF em sede de repercussão geral (RE 598.085/RJ e 599.362/RJ) e do STJ em regime de recursos repetitivos (REsp. 1.141.667/RS, e REsp. 1.164.716/MG)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Orlando Rutigliani Berri que não o conheceu e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

### Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de **falta/insuficiência de recolhimento do PIS** para o período ocorrido entre **01/2001 e 05/2002**, em razão de as sociedades cooperativas estarem **sujeitas ao cálculo do PIS sobre a receita bruta**, no valor total de **RS 16.895,78**, incluído principal, multa e juros de mora calculados até 31/11/2006.

### Impugnação

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em suma:

1. Que são **sociedades cooperativas com tratamento diferenciado** dado pela lei 5.764/71, não podendo adotar o vocábulo "banco" em sua denominação, tampouco podendo funcionar sob a forma de S/A, à luz do disposto no art. 25 da lei 4.595/64, eis que são **sociedades de pessoas**, não de capital;
2. Que autoridade fiscal deixou de se reportar ao **art. 3º, § 4º, da LC 07/70**, esquecendo que, para fins operacionais, essas sociedades são tidas como instituições financeiras, sujeitando-se às regras dos bancos em geral, nos termos da **lei 4.595/64**;
3. Que as cooperativas operarem só com associados e não há que se falar em resultado, faturamento ou qualquer outra base de cálculo impositivo no campo tributário;
4. Que as sobras/rendas contabilizadas, sobre as quais se exige o PIS faturamento, não pertencem à sociedade, e devem ser devolvidas aos associados na razão direta da fruição dos serviços, conforme **art. 4, VII, e 44, II, da lei 5.764/71**;
5. Menciona o **art. 2º, § 1º, da lei 9.715/98**, pontuando que as cooperativas, enquanto operarem só com associados contribuirão ao PIS com base na folha de salários;
6. Que discute, na **Ação nº 2002.72.00.005367-6**, que tramita perante a Justiça Federal, a não-incidência do PIS/Faturamento sobre os atos cooperativos;

7. Que depositou judicialmente o crédito tributário constante deste auto, no valor de R\$ 16.895,78 (anexo comprovante), vinculado à referida ação;
8. Pede seja julgada procedente sua impugnação, ou, não sendo julgado o mérito, suspenso o processo administrativo fiscal, até o trânsito em julgado da referida ação.

### **DRJ/SPO I**

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

*Acórdão n° 16-22.379*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

*COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.*

*As cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência da contribuição cuja base de cálculo, conforme a lei 9.718/98, é a receita bruta da empresa.*

*COOPERATIVAS DE CRÉDITO.*

*Aplica-se às cooperativas de crédito a legislação da contribuição para o PIS/Pasep relativa às instituições financeiras.*

*Lançamento Procedente*

Inicialmente, a DRJ destacou que quanto à **Ação nº 2002.72.00.005367-6**, na qual a Impugnante informa discutir a não-incidência do PIS/faturamento sobre atos cooperativos, são relativos ao período de 06/2002 a 09/2002, períodos esses posteriores aos períodos lançados. De modo que o autuado **não** comprovou que a referida ação abrange os períodos objeto desse auto de infração, 01/2001 a 05/2002.

Ademais, ainda que havendo concomitância entre os processos administrativo e judicial, não há previsão para sobrestamento, pois o Decreto nº 70.235/72 não autoriza a suspensão do trâmite processual.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos lançados, decorre da apresentação tempestiva da impugnação conforme art.151, III, do CTN, enquanto não julgada, sendo mera consequência da lide.

Com isso, a decisão observou uma incoerência na tese da recorrente, que aceita ser instituição financeira, mas só para fins operacionais, pois no campo tributário suas atividades se regeriam pela lei 5.764/71 (Lei do Cooperativismo), a qual confere às cooperativas prerrogativas especiais. Tal posição é equivocada e não resiste ao que consta na lei 5.764/71.

Não obstante, as cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência do PIS que, conforme a lei 9.718/98, tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, sendo irrelevante a distinção entre atos praticados com associados e não associados, pois a legislação de regência não apresenta tal restrição para o período autuado. Da mesma forma, tendo a contribuição sido calculada sobre a receita da empresa, conforme planilhas e balancetes de fls. 49-100, e não sobre resultado ou

sobra, perde o objeto a alegação da impugnante de que as sobras deveriam ser devolvidas aos associados.

Concluiu pela **procedência** do lançamento.

### **Recurso Voluntário**

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente alega estar amparada de sentença favorável obtida junto ao STJ pelo julgamento do Recurso Especial n. 784.378, em 08/11/05, e que já transitou em julgado.

Quanto à alegação da DRJ que ação ordinária movida pela cooperativa/recorrente Recurso Especial n. 784.378 (ação originária n. 2002.72.00.005367-6), não comprova que esteja sendo abrangido todos os períodos constantes do auto de infração lavrado. Alega que esta ação foi uma Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal, ou seja, era uma ação que discutia a NÃO-INCIDÊNCIA DO PIS e não uma isenção de lei.

Alega a recorrente que o que se busca tanto da ação ordinária, como no presente recurso é a não incidência tributária, a qual havendo, independe de lapso temporal para ser aplicada, pois não havendo fato gerador do tributo, não há período que possa ser cobrado ou questionado.

A recorrente aduz que citada ação, julgada **procedente**, obteve **sentença definitiva** no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 784.378** em 08/11/2005, sentença esta favorável pela não incidência do PIS sobre os atos cooperativos, conforme decisão anexa.

Diante do trânsito em julgado da ação, em maio de 2008, assevera que foi concedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Florianópolis, o alvará para levantamento dos valores que estavam depositados judicialmente.

Por fim, aduz que não há multa a ser aplicada sobre tributo sem base de incidência tributária, em especial, no caso da Recorrente, não há PIS/RECEITA a ser cobrado por força de decisão judicial transitada em julgado, portanto, que merece ser julgado procedente seu recurso voluntário.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **improcedente** a impugnação apresentada em face do referido Auto de Infração.

*Admissibilidade do Recurso*

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em **27.08.2009**, conforme Avisos de Recebimento - AR, fls. 187, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **22.09.2009**, conforme comprova o comprovante de protocolo da DRF – JOAÇABA - SC, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

*Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.*

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

## DOS FATOS

A recorrente foi autuada sob a alegação de que teria deixado de recolher PIS sobre a receita bruta, exigindo-se o pagamento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 16.895,78, incluídos os juros e multa, calculados até 31/11/06, referente o período de janeiro de 2001 a maio de 2002.

O presente de recurso voluntário foi apresentado em decorrência de decisão que julgou **procedente** o lançamento, tendo em vista que as cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência do PIS que, conforme a lei 9.718/98, tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, sendo irrelevante a distinção entre atos praticados com associados e não associados.

Com isso, requer a recorrente a reforma da decisão, tendo por base decisão judicial em seu favor.

## MÉRITO

A recorrente trouxe, no bojo de seu recurso voluntário, imagem representativa do julgamento, sob forma de acórdão

*RECURSO ESPECIAL Nº 784.378 - SC (2005/0160049-4)*

*RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAMPOS NOVOS - CREDICAMPOS ADVOGADO : FERNANDO GOUVÊA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*SÚMULA Nº 282/STF. ATO DECLARATÓRIO DA SRF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO COMO LEI FEDERAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ATOS VINCULADOS À SUA ATIVIDADE BÁSICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO PIS. ART. 30 DA LEI Nº 11.051/2004. ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.*

1. *Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu exigível o PIS sobre o faturamento das cooperativas de crédito, nos moldes da MP n° 2.158-35/2001, por entender que estas não se equiparam às demais associações cooperativas, mas às instituições bancárias.*

2. *Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto à Lei n° 11.051/04. Incidência do enunciado n° 282 da Súmula do STF.*

3. *Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal não se enquadra no conceito de Lei Federal para fins de interposição de recurso especial.*

4. *No julgamento dos REsp's n°s 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que:*

- *“o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados.*

*Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por conseqüência, não há base imponible para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71);*

- *toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art.*

*86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados;*

- *atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados.*

*Assim, somente praticam atos cooperativos e, por conseqüência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo;*

- *qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta),*

*tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.”*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido para excluir da incidência do PIS-Faturamento tão-somente os atos cooperativos próprios praticados pela recorrente.*

Por fim, demonstrou, mediante a entrega de imagem relatorial no qual informa a efetiva ocorrência do transito em julgado da ação.

Desta forma, ou seja, em havendo identidade de objeto, em ação judicial transitada em julgado e nos autos do processo administrativo, deve o Conselheiro, submeter-se à decisão proferida em sede do poder judiciário. Este vem sendo o tratamento dado por este CARF em julgados semelhantes, como se observa da seguinte ementa:

*Acórdão nº 3401-003.805*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Ano calendário: 2010, 2011*

*DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITES OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.*

*A decisão que julga, total ou parcialmente o mérito, tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida e, recoberta pelos efeitos da coisa julgada, tornase imutável e indiscutível, considerandose deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ser opostas, tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido (arts. 502, 502 e 508 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15), motivo pela qual, aliada à observância do princípio da unidade de jurisdição, a opção pela via judicial implica renúncia à discussão administrativa sobre as mesmas matérias deduzidas perante o Poder Judiciário, devendo a decisão lá proferida ser cumprida em seus exatos termos.*

*Recurso de ofício negado.*

### **Conclusão**

Diante do exposto, decido por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila

### **Declaração de Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

A presente Declaração de Voto, *concessa venia* aos meus dignos pares, tem por única finalidade trazer meu entendimento quando nos deparamos com a situação processual em que o sujeito passivo propõe ação judicial contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal.

Delimitada a questão a ser apreciada, é de interesse evidenciar que a referida hipótese -concomitância- não é objeto de questionamento por nenhuma das partes interessadas no feito.

Convém também salientar que o fato que motivou meus pares a decidir pelo conhecimento do presente recurso voluntário e consequente provimento de seu pedido assentou-se na constatação, após pesquisa empreendida pelo nobre Relator, afora a identidade de objeto das matérias discutidas no âmbito judicial e no administrativo, de a ação judicial, aviada em razão de petição apresentada pelo recorrente, transitou em julgado, é o que resta claramente sintetizado na ementa deste acórdão.

Desta feita, peço licença para, em breves anotações e em linhas gerais, expor meu pensar.

Ignora-se, no entanto, que, em vista do princípio da unicidade de jurisdição, orientador do sistema pátrio, submeter à apreciação judicial a matéria importa em obstar a discussão da mesma em sede administrativa, porquanto o sujeito passivo/contribuinte/defendente, ao sujeitar a análise das mesmas ao poder judiciário, vinculou-se ao deslinde do feito a ser proferido pelo órgão judicante.

É que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, atribui ao poder judiciário o monopólio estatal de dizer o direito no caso concreto, em última palavra, infirmando a competência administrativa para decidir de modo diverso.

Com efeito, dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 7 de 22.08.2014, cuja ementa abaixo se transcreve, *verbis*:

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.*

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.*

*Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente.*

*A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.*

*A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.*

*É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.*

Não obstante a clareza do enunciado da ementa acima transcrita, peço, uma vez mais, licença para colacionar trechos da referida norma, a fim de melhor esclarecer os fundamentos pelos quais divirjo do entendimento majoritário da turma, *verbis*:

*Dos efeitos da concomitância entre as instâncias administrativa e judicial*

*11. O assunto sub examine, qual seja, as consequências do ingresso do sujeito passivo em juízo no curso do processo administrativo fiscal, já foi objeto de minudente estudo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), evidenciado no Parecer em Processo nº 25.046, de 22 de setembro de 1978, publicado no DOU de 10 de outubro de 1978, cuja ementa abaixo se reproduz:*

*Ação judicial proposta no curso de processo administrativo-fiscal - A opção pela via judicial, instância superior e autônoma, importa em desistência do recurso voluntário na esfera administrativa, com idêntico objeto. Definitividade da decisão recorrida e perda de objeto do recurso.*

*11.1. Referido opinativo foi elaborado por solicitação do Secretário-Geral do Ministério da Fazenda em virtude dos seguintes fatos, em síntese:*

*11.1.1. O então Conselho de Contribuintes (CC), ao julgar recurso interposto pela parte, tendo tomado conhecimento do seu ingresso em juízo com uma ação ordinária anulatória do auto de infração que dera origem ao processo administrativo, decidiu, por maioria de votos de sua 1ª Câmara, por “acolher a preliminar de conhecimento do recurso, mas deixar de apreciar o mérito por perda do objeto”, uma vez que o aspecto legal da incidência encontrava-se sob a tutela do Poder Judiciário. Tem a seguinte redação a ementa do Acórdão nº 101-70.492, de 13 de dezembro de 1977, exarado na ocasião:*

*AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. A sua propositura pressupõe a definitividade do débito fiscal e implica no abandono da instância administrativa, visto que se, por um lado, é certo que só pode ser anulado o que juridicamente existe, por outro, também é verídico que ao sujeito passivo assiste o direito de recorrer ao Poder Judiciário sem esgotar a Instância Administrativa.*

*11.1.2. Dessa decisão a PGFN recorreu ao Senhor Ministro da Fazenda, em conformidade com a legislação vigente à época, a saber, o art. 37, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, revogado pelo Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, por entender que “a decisão impugnada contraria o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/72”, pelo que deveria o processo retornar à Câmara recorrida, para o necessário julgamento do mérito.*

*11.2. Transcrevem-se abaixo algumas das considerações e conclusões expendidas no Parecer nº 25.046, de 1978:*

*30. O Decreto nº 70.235, de 6/3/72, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já aí, a inconformidade do contribuinte.*

*31. O art. 62, desse Decreto, dispõe apenas sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título. Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.*

*32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.*

*34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

*35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia, ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.*

*36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.*

*37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.*

[...]

40. Portanto, a desistência implícita do recurso torna definitiva a individualização contra a qual se recorrerá, independentemente de qualquer outra declaração. E o título executivo é aquele resultante dessa decisão recorrida, que se faz definitiva.

41. A hipótese do parágrafo único do art. 62, do Decreto nº 70.235, objetiva a constituição do título executivo, para os casos previstos no caput do artigo, como v.g. no mandado de segurança preventivo. Nada impede que o fisco constitua e individualize o título, para futura e eventual cobrança, mesmo quando haja medida judicial que suspenda ou impeça essa cobrança. É que a suspensão é da cobrança e não da emissão do título executório.

### III

42. Concluindo, quer nos parecer que o ajuizamento, pelo contribuinte, de ação, cujo objeto seja idêntico ou mais amplo que o do recurso administrativo, importa na desistência deste, fazendo definitiva a decisão contra a qual recorrerá.

43. Por força dessa desistência ou renúncia, o recurso perde o seu objeto, e, conseqüentemente, não pode ser conhecido.

44. O disposto no parágrafo único, do art. 62, do Decreto nº 70.235, de 1972, tem por finalidade, apenas, a definitiva constituição do título, para futura e eventual cobrança, como se deixou esclarecido nos itens 32 e 42 supra.

45. Se, por uma lado, não deve ser provido o recurso, para ordenar a apreciação do mérito, cabe à autoridade ad quem declarar definitiva a decisão da 1ª instância, em razão da desistência do recurso interposto pela parte.

11.3. O então Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional subscreveu tais considerações e conclusões, aditando outras, que se reproduzem em parte:

11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente à jurisdição administrativa - pela impugnação da exigência (recurso *latu sensu*) seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória, ou de outro rito -, a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (*latu sensu*) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.

*12. Essa, aliás, a linha doutrinária adotada pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, presidido pelo culto Dr. Haroldo Braga Lobo.*

*13. Conseqüentemente, o recurso do Digno Procurador da Fazenda Nacional deve ser conhecido, para reformar o Acórdão da 1ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, não, porém, para ordenar ao colegiado que aprecie o recurso no mérito, mas a fim de declarar definitiva a decisão da primeira instância, pois a opção do contribuinte pela via judicial - no caso, propositura de ação ordinária objetivando a anulação do débito fiscal - importa em renúncia à via administrativa e, portanto, em desistência do recurso interposto no processo administrativo fiscal.*

*14. Restitua-se o processo ao Senhor Secretário-Geral deste Ministério.*

*11.4. Em seguida, o Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, por delegação de competência do Senhor Ministro da Fazenda, adotou o Parecer da PGFN, conhecendo do recurso interposto, para reformar o Acórdão da 1ª Câmara do 1º CC em comento, segundo o despacho abaixo:*

*Pelos fundamentos expostos no Parecer da Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que adoto, e no uso da competência que me foi delegada pelo inciso II, nº 5, da Portaria nº 300, de 13/8/75, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, conheço do recurso interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para reformar o Acórdão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, não, porém, para que o colegiado aprecie, no mérito, o recurso que lhe foi dirigido, mas a fim de declarar definitiva a decisão de primeira instância, pois a opção do contribuinte pela via judicial importa em renúncia à via administrativa e, portanto, em desistência do recurso interposto no processo administrativo fiscal. Publique-se, juntamente com o referido parecer, e restitua-se o processo ao 1º Conselho de Contribuintes.*

Em suma, a opção pela via judicial, por qualquer modalidade de ação, antes ou concomitantemente à esfera administrativa, não só torna completamente estéril, pois, a discussão em âmbito não jurisdicional, como importa renúncia às instâncias administrativas, ainda que tenha-se notícia da ocorrência do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, pois, sob o meu ponto de vista, a execução administrativa da decisão judicial cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, como órgão executor, sem intervenção das instâncias administrativas de julgamento, mostrando-se, por óbvio, descabida a fase contenciosa administrativa para se discutir, quiçá, como esta norma individual e concreta, consubstanciada na decisão judicial, deva ser executada.

A contrário senso, a mim parece como se a decisão judicial estivesse sendo submetida ao crivo de uma decisão administrativa, que é expedida por órgão ou agente público que não detém jurisdição, *strictu sensu*, em plena subversão da ordem estabelecida pelo nosso sistema jurídico.

Diante deste quadro, a leitura que faço da súmula CARF nº 1 é que a opção pela via judicial, a qualquer tempo, antes ou após o lançamento, afasta qualquer possibilidade

Processo nº 10925.002629/2006-10  
Acórdão n.º **3001-000.611**

**S3-C0T1**  
Fl. 267

---

de julgamento administrativo acerca do mesmo assunto, ainda que o lançamento se refira a cumprimento administrativo de decisão judicial já transitada em julgado.

São estas as razões pelas quais concluo que, também nestes casos, o recurso administrativo não deveria ser conhecido, devido à desistência/renúncia à discussão administrativa manifestada anteriormente, por ocasião da dedução da lide perante o Poder Judiciário.

Do exposto, resta votar por não conhecer da petição recursal.

É como penso e voto.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri